



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS E ORÇAMENTO FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

Referência: Projeto de Lei nº 2.572/2025

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com clínicas de reabilitação para custeio de internamento de pessoas em situação de dependência química e dá outras providências.”.

1ª. Relatório.

Encaminhamos a esta reunião conjunta das Comissões de Legislação e Justiça, Serviços Públicos e Orçamento Finanças e Tomada de Contas para análise parecer referente ao **Projeto de Lei nº 2.572/2025**, de autoria do Vereador Mael, cuja ementa está acima transcrita.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designado relator e é nessa condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2ª. Fundamentação

Fundamentação do Parecer
<p>Resumo do Projeto: A proposta tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a realizar convênios com clínicas de reabilitação para custeio de internação de dependentes químicos.</p> <p>Como justificativa, o(a) autor (a) expõe que:</p>



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

O projeto tem como objetivo abrir essa porta entre o executivo e clínicas de reabilitação par internação de pessoas em situação de dependência química e vulnerabilidade social oferecendo uma chance real de recuperação e reintegração à sociedade.

Não foi apresentado pedido de diligência ou visita técnica.

Da Constitucionalidade.

Após detida análise dos aspectos constitucionais da proposição legislativa, é possível depreender que ela se enquadra no rol de competências municipais, conforme disposto no artigos 30, I e II e 61 da CRFB/88 que tange ao mérito da proposição, depreende-se que o projeto se encontra adequado com os preceitos constitucionais, inexistindo qualquer óbice ao seu prosseguimento.

Por todo o exposto, concluo pela Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.572/2025.

Da Legalidade.

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta qualquer violação à legislação vigente sobre o tema.

Por todo o exposto, concluo pela Legalidade do Projeto de Lei nº 2.572/2025.



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

Da Regimentalidade

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os arts. 150, 151, 152 e 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Lima.

Por todo o exposto, concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei nº 2.572/2025.

Do Mérito - Serviços Públicos

O Projeto apresenta mérito relevante estando em consonância com as competências municipais na área de saúde e assistência social, conforme previsto na Constituição Federal. A proposta visa ampliar o acesso a serviços essenciais, o que é de interesse público e está alinhado com as políticas de atendimento à população em situação de vulnerabilidade. A celebração de convênios com clínicas especializadas é um mecanismo eficiente para expandir a rede de atendimento sem a necessidade de investimento direto em infraestrutura física pelo município. O projeto prevê, em seu Art. 4º, a transparência na prestação de contas e o acompanhamento periódico do tratamento, o que é essencial para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a efetividade das parcerias.

Do Mérito - Orçamento, Finanças e Tomada de Contas

Trata-se de projeto de lei que está em conformidade aos preceitos da Lei de responsabilidade Fiscal e demais normas atinentes ao orçamento público.

Por todo o exposto, opino pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 2.572/2025.



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

3º Conclusão:

E, após análise da proposição as relatorias das referidas comissões manifestam pela constitucionalidade legalidade e regimentalidade da mesma, emitindo parecer favorável ao seu prosseguimento. E, após análise meritória, as relatorias, tendo concluído pela convergência da matéria da proposição com a competência das comissões e não entrando em colapso com quaisquer legislações vigentes em nosso ordenamento jurídico, tampouco com a Lei Orgânica Municipal ou Regimento Interno desta Casa Legislativa, opina pela aprovação da proposição.

É o Parecer, S.M.J.

Paço do Legislativo, Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 28 de agosto de 2025.

Anísio Clemente Filho

Relator das Comissões de Legislação e Justiça e Orçamento Finanças e Tomada de Contas

Claudio José de Deus

Relator da Comissão de Serviços Públicos

De acordo:

Joselino Santana Dias

Presidente das Comissões Legislação e Justiça, Serviços Públicos e Orçamento Finanças e Tomada de Contas

Álvaro Alonso Perez Morais de Azevedo

Vice – Presidente da Comissão de Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

Viviane Gomes de Matos

Presidente da Comissão de Educação e
Vice-presidente da Comissão de Legislação e Justiça

Wesley de Jesus Silva

Vice-Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças e Tomada de Contas